



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.808, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

"Dispõe sobre o Conselho Tutelar Municipal e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 1º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo que todos os candidatos classificados a partir do 6º (sexto) mais votado no pleito serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente e caso não haja nenhum na lista, deverá ser aberto processo de escolha junto à comunidade local, para definir novos suplentes pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de maior votação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelos honorários da função de Conselheiro, vedada a acumulação nos termos do art. 37, XVI da CF/88.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado como Conselheiro tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 4º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede nos dias úteis das 07:00h às 18:00h e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

Parágrafo único - O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar os locais apropriados para instalação dos Conselhos Tutelares, dotando-o da infra-estrutura necessária para seu funcionamento.

Art. 5º - A jornada de trabalho do conselheiro tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Não concorrem com a jornada de trabalho prevista no caput deste artigo os plantões e sobreavisos diários.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento no horário normal e durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 6º - O exercício da função de conselheiro tutelar exige participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II

Da Função de Conselheiro, Remuneração e Perda de Mandato

Art. 7º - O conselheiro tutelar desempenha função eletiva de interesse público, em razão da qual tem direito a pagamento de honorários por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os honorários de que trata o caput deste artigo são equivalentes a R\$ 639,10 (seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), reajustados na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O pagamento dos honorários previstos no § 1º deste artigo não gera vínculo empregatício com a Municipalidade.

Art. 8º - O conselheiro tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição da República aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Art. 9º - O conselheiro tutelar perderá o mandato quando:

I - injustificadamente deixar de cumprir as obrigações contidas no art. 136 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990; ou

II - infringir a dispositivos do Regimento Interno aprovado por Resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá representar ao Ministério Público para a instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento de ofício atribuído ao membro do Conselho Tutelar.

Art. 10 - O conselheiro tutelar tem direito a ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III Das atribuições

Art. 11 - Compete ao Conselheiro Tutelar, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal e municipal.

Capítulo IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 12 - São requisitos para candidatar-se à função de conselheiro tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar no pleno gozo dos direitos políticos;

V - nível médio de escolaridade completo;

VI - participar com frequência de 100% (cem por cento) de curso prévio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de conselheiro tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá previamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 13 - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V Do Mandato

Art. 14 - O mandato do conselheiro tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 - Perderá o mandato o Conselheiro tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 16 - O processo disciplinar para apurar a ocorrência de infração e aplicar penalidade ao conselheiro tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão de Sindicância especialmente designada, formada por:

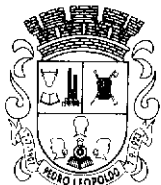
I - 1 (um) representante do Executivo Municipal, bacharel em direito, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

a) 1 (um) representante governamental indicado pela maioria dos conselheiros governamentais;

b) 1 (um) representante não governamental indicado pela maioria dos conselheiros não governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - O representante do Conselho Tutelar, indicado pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o conselheiro indiciado.

Art. 17 - Comete falta funcional o Conselheiro tutelar que:

I - exercer a função em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando a pessoas não autorizadas informações sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma, causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 18 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 19 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 20 - Será adotado procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois conselheiros e simultaneamente com a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A comissão lavrará, em até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações necessárias, bem como promoverá a citação pessoal do membro do conselho indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do conselheiro, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 4º - Deverá ser sugerido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada quando a Comissão emitir relatório cujo resultado determine a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão.

§ 5º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 21 - A Plenária do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, pela maioria absoluta de seus membros decidirá que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Para aplicar a penalidade de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

II - Poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, em 10 (dez) dias, caso a decisão determine a aplicação de qualquer medida disciplinar.

III - Após análise do recurso, o Prefeito Municipal apresentará a decisão final, não cabendo qualquer outro recurso administrativo, dando se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

IV - Em caso de suspeita de crime ou contravenção penal, o fato será informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 06 de setembro de 2005.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO